



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000690/2009-21
Recurso nº 909.199
Resolução nº **1301-000.078 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCOPOLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

MARCOPOLO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de restituição, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 12.647.186,84.

Por meio do Despacho Decisório nº 487 (fls. 301/308), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul reconheceu parte do direito creditório requerido, no valor de R\$ 11.323.642,26.

O direito creditório não reconhecido decorreu dos seguintes fatos:

i) existência de comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2006, não podendo, assim, serem considerados para o ano-calendário de 2007;

ii) apresentação de documento (fls. 133/134) que não corresponde a comprovante de rendimentos;

iii) ausência de entrega de comprovante de rendimento relativo ao CNPJ nº 91.109.421/0001-00;

iv) não aceitação do imposto de renda incidente no exterior em razão de: a) a participação indireta da contribuinte na empresa SUPERPOLO S/A não restou comprovada; b) o valor do imposto de renda devido pela empresa SUPERPOLO S/A, cujo documento de quitação não foi apresentado, não é suficiente para cobrir o valor do imposto de renda utilizado pela contribuinte; c) a totalidade do valor informado a título de retenções do imposto devido (fls. 202), conforme declaração da SUPERPOLO apresentada no exterior, não são passíveis de utilização como imposto pago no exterior, pois constitui crédito a favor da SUPERPOLO S/A; d) relativamente à empresa POLOMEX, não foi comprovada a quitação das antecipações do imposto de renda, bem como as retenções, ambas informadas às fls. 233; e) o imposto de renda pago pela empresa POLOMEX em 31 de março de 2008 não pode ser utilizado para compensar o imposto devido pela contribuinte, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 13 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 407/420), a contribuinte sustentou:

- que a fonte pagadora CNPJ nº 91.109.421/0001-00 apresentou DIRF retificadora, declarando a retenção do imposto no valor de R\$ 24.178,34, que incidiu sobre rendimento que compôs a base de cálculo do imposto devido;

- que possui 100% do controle da sociedade ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION S/A, e que esta última possui 50% do capital da SUPERPOLO, motivo pelo qual sua participação indireta (na SUPERPOLO) é de 50%;

- que apresentou a Declaração do imposto de renda da SUPERPOLO, documento que melhor representa a incidência deste tributo, comprovando o seu pagamento, juntamente com os comprovantes das antecipações do imposto;
- que a guia de recolhimento comprova apenas a arrecadação, sendo possível recolher o tributo devido em espécie ou compensação;
- que não utilizou crédito de impostos da SUPERPOLO S/A;
- que, de acordo com a declaração da SUPERPOLO, o imposto devido seria de 272.750,00 pesos colombianos, equivalente a R\$ 239.065,38, tendo direito à compensação de R\$ 119.532,69, correspondentes à participação indireta de 50%;
- que, relativamente à POLOMEX S/A, o imposto de renda foi de 16.571,575 pesos mexicanos, independentemente do fato de que parte tenha sido recolhida em espécie e parte seja oriunda de retenções e antecipações;
- que as demonstrações da empresa POLOMEX foram auditadas pela KPMG CÁRDENAS DOSAL, resultando em imposto devido de 16.535.418,00 pesos mexicanos, justificando a diferença nos ajustes fiscais determinados pela legislação local;
- que o resultado representa R\$ 2.716.380,84, logo a participação direta de 3,613% representa o valor de R\$ 98.142,84, enquanto que a participação indireta de 70,386% representa R\$ 1.911.951,82, totalizando o valor de R\$ 2.010.094,66 de imposto recolhido pela POLIMEX, passível de ser compensado com o imposto de renda devido no Brasil por ela;
- que a interpretação da IN SRF nº 213, de 2002, é no sentido de que a compensação dos tributos no Brasil, antes de seu pagamento no país de origem da controlada no exterior, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes estejam à disposição da Fiscalização antes de encerrado o ano-calendário em que a compensação foi efetuada, isto é, 31 de dezembro de 2008;
- que faz jus a compensar o imposto recolhido no exterior no montante de R\$ 2.129.627,35 (R\$ 2.010.094,66 da POLOMEX, acrescido de R\$ 119.532,69 da SUPERPOLO), mas utilizou o valor de R\$ 1.290.403,25, não havendo razão para glosa em seu pedido de restituição.

A já citada 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.733, de 16 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

NÃO CONTESTAÇÃO – COISA JULGADA.

Considera-se definitivamente julgada matéria não expressamente contestada, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

RETENÇÃO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

O art. 395 do RIR/99 permite a compensação do imposto pago no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros disponibilizados pelas controladas, desde que observadas as condições legais previstas no próprio dispositivo legal, que não restaram comprovadas no caso dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ.

A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 587/611, por meio do qual sustenta:

- que comprova que os rendimentos dos juros oriundos de contrato de mútuo, os quais ensejaram a retenção de imposto, compuseram suas receitas tributáveis do ano-calendário de 2007 e foram devidamente declarados na DIPJ 2008;

- que apresentou o documento que lhe confere o direito de compensar o imposto pago no exterior pela empresa SUPERPOLO S/A;

- que não se utilizou de crédito de impostos da SUPERPOLO S/A;

- que, relativamente ao fato de o valor do imposto de renda devido pela SUPERPOLO (R\$ 239.065,38), calculado proporcionalmente à sua participação na referida sociedade, ser inferior ao apresentado como saldo compensável pela empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION (R\$ 1.660.447,69), esclarece que, em relação à SUPERPOLO, o valor do imposto pago no exterior que foi refletido na ILMOT foi de R\$ 119.532,69, oriundo das demonstrações apresentadas, sendo a outra parte do imposto compensável pela referida empresa (ILMOT) decorrente de outras empresas por ela controladas;

- que, relativamente a alegada falta de reconhecimento por parte do Consulado da Embaixada Brasileira na Colômbia dos documentos comprobatórios, junta toda a documentação devidamente consularizada;

- que as antecipações e retenções do imposto de renda da empresa POLOMEX foram comprovadas;

- que o imposto de renda recolhido pela POLOMEX em 31 de março de 2008 é passível de compensação no ano-calendário de 2007;

- que o imposto passível de compensação no Brasil não é o refletido nas fichas 34 e 35 da DIPJ/2008, no valor de R\$ 97.909,00, mas, sim, o incidente sobre os resultados das investidas POLOMEX e SUPERPOLO que restaram devidamente demonstrados;

- que a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11020.003681/2009-92 não tem o condão de afastar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado;

- que, por ocasião da referida autuação, não se pretendeu recompor o saldo negativo de IRPJ, e sim exigir a totalidade do imposto supostamente omitido;

- que, sendo o Brasil signatário de Tratado (Tratado de Assunção – MERCOSUL) que dispõe que o idioma do bloco é o português e o espanhol, e dispondo a Constituição Federal que os Tratados Internacionais são recepcionados pela legislação interna, não há que se falar em desconconsideração dos documentos em língua espanhola.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, amparada nas disposições do parágrafo 2º do art. 48 do Regimento Interno deste Colegiado, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário interposto (fls. 935/943), da qual importa destacar os seguintes argumentos:

- cabe à Recorrente trazer aos autos a prova de suas assertivas, comprovando os fatos constitutivos de seu direito creditório;

- em relação ao comprovante de retenção do imposto de renda na fonte pela empresa de CNPJ nº 91.109.421/0001-00, no valor de R\$ 24.178,33, apesar da comprovação da retenção, a contribuinte não demonstrou que os rendimentos sobre os quais incidiram a retenção foram oferecidos à tributação;

- quanto à SUPERPOLO, a contribuinte não traz aos autos prova da totalidade do alegado crédito, no que se refere a origem do crédito de “ outras empresas” controladas pela Ilmot;

- quanto à POLOMEX, não apresenta a comprovação da correspondência do pagamento efetuado em 31 de março de 2008 ao lucro tributável no ano-calendário 2007;

- os efeitos do pagamento do imposto pela Polomex S.A de C.V, via Ilmot International Corporation, já estão refletidos e declarados na Ficha 34 e 35 da DIPJ, consolidados na Ilmot, sendo o imposto devido pela Ilmot no valor de R\$ 97.909,00, inferior à R\$ 1.911.951,82;

- a contribuinte afirma, mas não comprova, que houve pagamento de imposto de renda no Uruguai (país sede da Ilmot) e no México (sede da Polomex), totalizando R\$ 1.911.951,82;

- uma vez que houve uma verificação de ofício quanto à regularidade das informações prestadas na DIPJ/2008, de forma a constatar que o imposto de renda devido é superior àquele declarado, o pedido de “ressarcimento” deve ser julgado em conjunto com o auto de infração, para evitar que seja concedido crédito tributário de saldo negativo de IRPJ para contribuinte devedor, na hipótese de procedência do auto de infração;

- que, nos termos do art. 170 do CTN, para que seja deferido ressarcimento/compensação, deve-se comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário (saldo negativo), as quais restaram comprometidas em face do lançamento fiscal objeto do processo

administrativo nº 11020.003681/2009-92.

Processo nº 11020.000690/2009-21
Resolução nº **1301-000.078**

S1-C3T1
Fl. 950

É o Relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo trata de pedido de restituição relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2007.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 301/308, do total de R\$ 12.647.186,84, objeto de pedido de restituição, foi deferido o montante de R\$ 11.323.642,26, sendo a diferença (R\$ 1.323.544,58) decorrente das seguintes glosas:

1. apresentação de comprovantes de retenção relativos ao ano-calendário de 2006, que não podem ser aproveitados no ano-calendário de 2007;
2. documento relativo ao CNPJ nº 00.352.294/0057-75, que não representa comprovante de rendimentos;
3. falta de apresentação de comprovante de rendimentos relativo ao CNPJ nº 91.109.421/0001-40;
4. não aceitação da compensação do imposto de renda incidente no exterior, em virtude dos seguintes motivos:

EMPRESA SUPERPOLO

- ausência de comprovação, por meio de documentação hábil, da participação indireta na referida empresa (comprovação da participação da empresa ILMOT INTERNATIONAL CORPORATION na empresa SUPERPOLO);

- insuficiência do imposto devido pela empresa para “cobrir” o valor do imposto de renda utilizado (o valor incidente sobre a renda da empresa SUPERPOLO, convertidos para reais em 31 de dezembro de 2007, é de R\$ 239.065,38, enquanto o montante referente à empresa ILMOT é de R\$ 1.660.447,69);

- falta de comprovação da quitação do imposto devido no exterior incidente sobre o lucro da empresa SUPERPOLO e ILMOT;

- a totalidade do valor informado na declaração de renda da empresa não é passível de utilização como imposto pago no exterior incidente sobre rendimentos disponibilizados no período, pois grande parte desse valor constitui crédito da SUPERPOLO, não utilizado para quitar o valor devido no período.

EMPRESA POLOMEX

- ausência de comprovação da quitação das antecipações do imposto de renda e das retenções (documento de fls. 233);

- impossibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior, haja vista que a sua quitação foi efetuada em 31 de março de 2008 e o art. 14, parágrafo 13, da IN SRF nº

213, de 2002, determina que os comprovantes dos pagamentos dos tributos no exterior utilizados para compensar com o imposto devido apurado no Brasil deve estar a disposição da Receita Federal antes do encerramento do ano-calendário correspondente, no caso, antes de 31 de dezembro de 2007.

Tomando por base informações contidas no referido Despacho Decisório, os valores glosados em virtude das constatações acima foram os seguintes:

- COMPROVANTES RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 2006 = R\$ 8.927,12
- CNPJ Nº 00.352.294/0057-75 = R\$ 35,87
- FALTA DE COMPROVANTE = R\$ 24.178,34
- IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR: R\$ 1.290.403,24

A glosa do imposto pago no exterior recaiu sobre o montante de R\$ 1.290.403,24, que representou a parcela compensada pela contribuinte na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2007. Não obstante, de acordo com informações trazidas ao processo pela contribuinte, o imposto total pago no exterior foi de R\$ 2.129.627,35, conforme discriminação abaixo.

SUPERPOLO, PARTICIPAÇÃO INDIRETA (ILMOT) = R\$ 119.532,69

POLOMEX, PARTICIPAÇÃO INDIRETA (ILMOT) = R\$ 1.911.951,82

POLOMEX, PARTICIPAÇÃO DIRETA = R\$ 98.142,84

A Turma Julgadora de primeira instância manteve o decidido por meio do Despacho Decisório de fls. 301/308. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

i) não houve contestação da glosa relativa ao imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário de 2006, motivo pelo qual a exclusão do valor de “R\$ 8.962,99”¹ é definitiva;

ii) não obstante a comprovação da retenção do imposto de renda relativa ao montante de R\$ 24.178,33, não houve demonstração de que os rendimentos sobre os quais incidiram a referida retenção foram oferecidos à tributação;

iii) os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade para explicar a origem dos créditos de imposto provenientes do exterior são divergentes dos apresentados em resposta às intimações formalizadas pela Delegacia da Receita Federal responsável pela emissão do despacho decisório, o que, de pronto, afeta a credibilidade da compensação efetuada;

iv) os documentos de fls. 487/499, relativos aos pagamentos e às antecipações do imposto de renda da SUPERPOLO S/A, que totalizariam 1.775.755.000 pesos colombianos,

¹ Salvo melhor juízo, o montante para o qual a contribuinte trouxe comprovantes de retenção relativos ao ano de 2006 é de R\$ 8.927,12. A diferença (R\$ 35,87) diz respeito à falta de apresentação de comprovantes de rendimentos.

não podem ser considerados em razão da falta de reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira sediado na Colômbia;

v) em razão do disposto nos incisos anteriores, a apreciação acerca da comprovação da participação indireta da contribuinte na SUPERPOLO revelou-se desnecessária;

vi) relativamente à empresa POLOMEX, os documentos relativos aos pagamentos provisórios (2.529.422 pesos mexicanos) e ao imposto retido (562.430 pesos mexicanos), fls. 515/522, não podem ser considerados, vez que foram elaborados pela própria contribuinte, tratando-se de meros relatórios, não sendo hábeis, assim, para comprovar qualquer pagamento efetivo do imposto no exterior (além do que, não consta o reconhecimento da Consulado da Embaixada Brasileira sediado no México);

vii) considerados os valores declarados (DIPJ/2008), a contribuinte, relativamente à participação direta de 3,61 % na POLOMEX, poderia compensar o montante de R\$ 79.657,33 (3,61% do imposto devido de R\$ 2.206.574,29 – FICHA 35), valor mais compatível do que o apresentado em resposta às intimações. Contudo, as inconsistências dos valores apresentados prejudica a certeza e liquidez do crédito, contrariando, assim, o art. 170 do CTN;

viii) relativamente à participação indireta na empresa POLOMEX S/A:

a) nos termos do art. 14, parágrafo 6º da IN SRF nº 213, de 2002, a filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária;

b) os efeitos do imposto pago pela POLOMEX S/A, considerando a participação de 70,368% no seu capital pela ILMOT INTERNATIONAL, já estão refletidos e declarados na Ficha 34 e 35 da DIPJ/2008;

c) o imposto devido pela ILMOT foi de R\$ 97.909,00, sendo inferior, portanto, à parcela de R\$ 1.911.951,82 que a contribuinte afirma ter direito à compensação em decorrência de sua participação indireta; e

d) as inconsistências quanto às informações acerca do pagamento efetuado no exterior a ser compensado afetam a certeza e liquidez do crédito, motivo pelo qual o reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido;

ix) de acordo com os sistemas internos da Receita Federal, consta auto de infração (processo administrativo nº 11020.003681/2009-92) com apuração de imposto de renda a pagar relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.925.083,66, o que também comprometeria a certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo apurado no referido ano.

Considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de jurisdição da contribuinte a intime a apresentar os seguintes elementos:

A – tradução, elaborada por tradutor juramentado, dos documentos de fls. 461/484 e fls. 501/512;

B – apresentar documentos, traduzidos, se for o caso, por tradutor juramentado, que comprove que o imposto pago no exterior, independentemente da denominação oficial adotada, incidiu sobre lucros;

C – apresentar demonstrativo, acompanhado de documentação de suporte, capaz de indicar que a compensação do imposto de renda pago no exterior observou o limite imposto pela legislação de regência, isto é, não ultrapassou o imposto de renda e adicional incidentes, no Brasil, sobre os lucros computados no lucro real, conforme o disposto nos parágrafos 10 e 11 do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002;

D – demonstrar que o imposto pago no exterior objeto de compensação é proporcional ao montante de lucros computado na determinação do lucro real.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator